



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Educação e Desporto de Salitre		
<b>EMENTA:</b> Determina a certificação de quatorze alunos concludentes dos cursos de ensino fundamental e médio, nos anos de 2006 a 2007, no Núcleo de Educação de Jovens e Adultos de Salitre – NEJA, pelo CEJA de Crato.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Viera		
<b>SPU Nº</b> 08403363-0	<b>PARECER Nº</b> 0463/2008	<b>APROVADO EM:</b> 23.09.2008

## I – RELATÓRIO

Miguel Antônio da Silva, Secretário de Educação do Município de Salitre, pelo Ofício nº 145/2008, solicita deste Conselho solução para o que expõe:

1 – até 2004, o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos –NEJA, de Salitre, funcionava com a chancela do Centro de Educação de Jovens e Adultos de Crato, sede da 18ª CREDE, por acordo tácito, inclusive com a SEDUC;

2 – o acordo iniciou-se no ano de 1995;

3 – em 2005, a SEDUC determinou que, caso o CEJA/Crato (e todos os outros) não estivesse acompanhando devidamente o curso ofertado pelo NEJA, não assumisse a responsabilidade de certificação;

4 – inopinadamente, o CEJA obedeceu à orientação e não certificou os alunos, sequer os concludentes;

5 – esse CEJA, bem como todos os demais, recebiam sistematicamente a frequência dos cursistas e, para a certificação, a documentação embasadora de tal iniciativa.

Esta relatora já analisou um caso semelhante, envolvendo a CREDE de Iguatu e, como não poderia deixar de sê-lo, expressa a mesma opinião e o mesmo voto, neste Parecer, atendendo, agora, o Secretário de Educação de Salitre.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O efeito imediato colimado pela obediência à nova diretriz, foi prejudicial para dezenove estudantes que, ao rigor da lei, deveriam ser protegidos e amparados pelo sistema de ensino e não, como realmente aconteceu, desrespeitados tão drasticamente.

Na LDB e na Resolução CEC nº 370/2002 encontra-se a orientação de que, em casos como este, sejam utilizados os recursos da reclassificação e certificação dos alunos mediante avaliação de conhecimentos, em escolas credenciadas regularmente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0463/2008

Alguns cursistas, porém, como afirma o Secretário solicitante, já se encontram em outros Estados e até prestaram vestibular, com aprovação, para os cursos de nível superior e aguardam os certificados aos quais fazem jus, com vistas a regularizar suas matrículas.

A solução do impasse, então, deve ter o respaldo da responsabilidade social, da ética e do respeito aos alunos, e ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino previsto na LDB e na Constituição Federal nos Artigos 8º e 211, respectivamente.

Como não houve a formalidade de ruptura da parceria nem a comunicação em tempo hábil, deve o CEJA, de Crato, certificar os quatorze alunos nos termos e nas condições em que fazia anteriormente.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Nestes termos, responda-se ao Sr. Miguel Antonio da Silva, Secretário de Educação de Salitre.

Salvo melhor juízo é este o Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 23 de setembro de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE